

N.F. N° - 210308.0019/18-0
NOTIFICADO - JBS S/A
NOTIFICANTE - ALIOMAR BRAGA ROSA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBICAÇÃO - INTERNET - 18/08/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, POR CONTRIBUINTE SEM REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO NO DIA 25 DO MÊS SUBSEQUENTE E SEM TERMO DE ACORDO ATACADISTA. Sujeito passivo possuía, à época da ação fiscal, Termo de Acordo Atacadista vigente, celebrado com o Estado da Bahia desde 2013, e era credenciado para a Antecipação Tributária. Notificado comprovou recolhimento de parte das mercadorias adquiridas, antes da entrada no Estado da Bahia, assim como em data anterior à imposição de ofício. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/01/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$12.334,07, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.400,44, perfazendo um total de R\$19.734,51, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta, por meio de advogado, peça defensiva com anexos, às fls. 17/91, inicialmente reproduzindo os dispositivos legais citados na Notificação lavrada e afirmando que realizou o pagamento do ICMS antecipado, referentes aos DANFEs 729.189 e 729.190, no dia 22/01/2018, idêntica data de emissão dos documentos.

Aduz que possui Termo de Acordo Atacadista, que reduz a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas das mercadorias relacionadas a atividade da Notificada em 41,176%, de modo que a alíquota interna do produto adquirido é de 10,59%. Logo, o valor recolhido a título do ICMS na operação foi justamente o antecipado pela Impugnante, inexistindo diferença a favor do Estado da Bahia. Pelo que considera a presente Notificação Fiscal totalmente improcedente.

No mérito, alega que o Notificante, nos cálculos constantes da “Planilha para determinação do valor da base de cálculo”, aplicou a alíquota interna de 18%, sem reduzir a base de cálculo em 41,176%. No entanto, afirma que faz jus ao Termo de Acordo Atacadista (anexa à defesa), que se encontra vigente, e que impõe aplicação de uma alíquota interna de 10,59%.

Salienta que pela análise do Resumo Fiscal Completo (anexo à defesa), disponível no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pode-se observar que, até a presente data, a Impugnante é beneficiária do Decreto 7.799/2000.

A Impugnante protesta pela juntada de novos documentos no decorrer do processo administrativo, para comprovar a inexistência da autuação e, caso ainda existam dúvidas, solicita a realização de diligência, para esclarecimento das matérias de fato.

Finaliza requerendo a improcedência da Notificação Fiscal e que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para o seu advogado, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

Distribuído o PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$12.334,07, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.400,44, perfazendo um total de R\$19.734,51, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A descrição dos fatos trata do recolhimento a menor do ICMS Antecipação Tributária, referente às mercadorias descritas nos DANFEs 729.189 e 729.190, procedentes do Paraná, com destino a contribuinte que não possui regime especial para pagamento diferenciado no mês seguinte e que também não possui Termo de Acordo nº 7799/2000, para redução da carga tributária.

Na descrição da infração, consta que ocorreu falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

O lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Lei n.º 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”
(...)"

O prazo de recolhimento encontra-se previsto na alínea “b”, inciso III, do art. 332 do RICMS/12, in verbis:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)"

Cabe destacar, que o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, que preencha cumulativamente os requisitos previstos no §2º, do art. 332 do RICMS/2012, poderá efetuar o recolhimento do imposto por Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme transcrito abaixo:

"RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: (grifos nossos)

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Pertinente à questão em lide, merece ser também referenciado o conteúdo dos arts. 1º, 7º e 7º-A do Dec. 7.799/2000, que previu, para determinadas operações, a possibilidade de redução de base de cálculo do imposto. Condicionando a fruição do benefício à celebração de Termo de Acordo específico.

"DECRETO nº 7.799/2000

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

(...)

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

(...)"

Art. 7º-A O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior."

Firmados os conceitos acima, os quais dizem respeito à questão em lide, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos e consultas realizadas, que visaram elucidar os fatos controversos.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta de Pareceres Tributários da SEFAZ/BA, a empresa Notificada é beneficiária de Termo de Acordo Atacadista desde 25/01/2013, conforme Parecer Final de nº 1821/2013, exarado pela SAT/DPF/SEFAZ. Note-se que, em 17/06/2015, a SAT/DPF/SEFAZ exarou Parecer Final de nº 13344/2015, indeferindo pedido de prorrogação de Termo de Acordo Atacadista, previsto no Dec. 7.799/00, pois no entendimento da Secretaria, esta solicitação perdeu o objeto, haja vista que a empresa possuía Termo de Acordo Atacadista vigente, não havendo exigência de pedido de prorrogação, por inexistir débito inscrito em dívida ativa. Ademais, registre-se que, por um lado, inexiste nos autos documento anexado pelo

Notificante, que respalde o fato da Notificada não ser beneficiária do Termo de Acordo supramencionado. Por outro, o Impugnante juntou pesquisa denominada “Resumo Fiscal Completo”, extraída do site da SEFAZ/BA, (fl. 89), comprovando, em 02/04/2018, gozar do supracitado benefício.

Isto posto, observo que a Notificada emitiu os DANFE de nºs 729.189 e 729.190, em 22/01/2018, (fls. 03 a 05), recolhendo, na mesma data, os valores de R\$5.562,56 e R\$ 72,05, (fls. 07 a 10), referente às mercadorias que entendeu estarem sujeitas à Antecipação Tributária Parcial, quais sejam, diversos tipos de linguiça, presunto, salsicha e bruster lanche e lanche, conforme demonstrativos anexados às fls. 78 e 79. Cabendo ressaltar, que este recolhimento foi efetivado antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, assim como em data anterior à imposição de ofício, que ocorreu em 25/01/2018.

Registre-se que o Notificante cobrou o ICMS devido por Antecipação Parcial sobre os valores totais dos DANFEs, (fl. 13), por entender que o Notificado não tinha regime especial para pagamento diferenciado, além de não possuir Termo de Acordo Atacadista.

Com o intuito de dirimir as dúvidas quanto ao valor efetivamente devido de ICMS por Antecipação Parcial, foi elaborada a tabela abaixo, considerando o valor já recolhido pelo Notificado e a existência de Termo de Acordo Atacadista vigente:

DANFE	UF REMETENTE	UF DESTINATÁRIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA CRÉDITO	VALOR ICMS	(%) ANTECIPAÇÃO	IMPOSTO DEVIDO P/ANTEC. PARCIAL	IMPOSTO RECOLHIDO	IMPOSTO A PAGAR
729.189	PARANÁ	BAHIA	161.344,79	7%	11.294,15	3,59	5.792,28	5.562,56	229,72
729.190	PARANÁ	BAHIA	2.007,00	7%	140,49	3,59	72,05	72,05	0,00

Conforme exposto na tabela acima, deve o Notificado recolher ICMS pelo regime de Antecipação Parcial no valor R\$229,72.

Voto, portanto, por todos os argumentos acima consignados, pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210308.0019/18-0**, lavrada contra **JBS S/A**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR